



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000300263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1017910-10.2023.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, é embargado BRUNO NIGRO CREMONESI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 27 de março de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1017910-10.2023.8.26.0554/50000

COMARCA: SANTO ANDRÉ

EMBARGANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

EMBARGADO: BRUNO NIGRO CREMONESI

VOTO Nº 28977

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ERRO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – SIMPLES REEXAME DA MATÉRIA DEBATIDA – CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por General Motors do Brasil Ltda. em face do v. acórdão de fls. 489/497 dos autos digitais em apenso que, por votação unânime, não conheceu do recurso do assistente simples, ora embargante, e, em sede de reexame necessário, manteve a procedência da ação, com observações, intentada por Bruno Nigro Cremonese em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A embargante sustenta, por meio das razões de fls. 01/06, que “*se a parte principal (INSS) possui legitimidade para interpor recurso, o assistente simples igualmente detém esse direito, pois a lei lhe confere os mesmos poderes processuais*” (fls. 02), nos termos do art. 121 do Código de Processo Civil. Assevera que “*a renúncia ao direito de recorrer feita pelo INSS não pode prejudicar a embargante, que possui interesse jurídico próprio na causa*”, destacando que “*a renúncia recursal é um ato personalíssimo, ou seja, produz efeitos apenas em relação à parte que a manifesta, não podendo [atingir] a parte interessada que tenha legitimidade para recorrer*” (fls. 02). Aduz que “*o parágrafo*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

único do artigo 121 do CPC prevê expressamente que, diante da omissão do assistido, o assistente simples assume a posição de substituto processual”, desse modo, “caso o INSS não apresente recurso, seja por inércia ou renúncia, o assistente simples pode exercer essa função, garantindo a revisão da decisão judicial, quando há interesse jurídico, o que de fato se demonstra nos autos” (fls. 02). Pugna pelo acolhimento dos presentes aclaratórios para o fim de “ser reconhecido o interesse recursal da assistente simples, determinando-se o processamento do recurso de apelação” (fls. 05).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O recurso não reúne condições de prosperar.

Efetivamente, os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradições e suprimir omissões que eventualmente a decisão proferida possa registrar.

In casu, não se verifica ausência de clareza no fundamento ou conclusão do v. acórdão que configure os alegados vícios suscitados nos presentes aclaratórios.

Com efeito, constou expressamente do julgado a seguinte fundamentação:

“No tocante ao recurso da empregadora, importa destacar que o art. 122 do Código de Processo Civil perenizou que 'a assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos'.

Desse modo, tem-se que o assistente simples, conquanto tenha o direito de recorrer, não pode fazê-lo em contrariedade à vontade da parte assistida.

No presente caso e tal como já se obtemperou, o INSS aceitou os termos do julgado proferido em primeiro grau ao manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer (fls. 442/443), razão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

pela qual se mostra incabível o conhecimento da apelação da assistente simples para a rediscussão do mérito julgado na instância de origem” (fls. 492 dos autos digitais em apenso).

Como visto, não há qualquer vício no v. acórdão embargado, que foi suficientemente claro acerca de todos os seus termos. Na verdade, o simples fato de ser divergente o entendimento da embargante não basta para o acolhimento do recurso, devendo ser manifestado o inconformismo pelas vias adequadas.

Assim, em que pesem as argumentações trazidas nas razões dos embargos, inexistente no acórdão qualquer erro, omissão ou contradição que justificasse a oposição de embargos de declaração, emprestando-lhe natureza claramente infringente, o que não deve ser admitido uma vez que o artigo 1.022 do CPC é específico ao dispor os requisitos de admissibilidade desse recurso, não sendo possível ampliar o acolhimento do caráter infringente.

Há de se observar a admissibilidade, excepcionalmente, da alteração do julgado em sede de embargos de declaração quando houver contradição entre o fundamento e o decisum ou em caso de manifesto erro material, cujo reconhecimento não implique reexame de prova ou da tese jurídica adotada na decisão embargada. Não se pode pedir correção, alteração ou modificação que aumente ou diminua o julgamento (RJTJSP 92/328) ou, nas palavras de Pontes de Miranda, “*não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima*” (RJTJSP 87/324).

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção do erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

isto é, de reforma da decisão embargada (CPC/2015 1022 I, nota 13)” (NERY JUNIOR, NELSON – Comentários ao Código de Processo Civil – 1ª ed. – 2ª Tiragem – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 – p. 2.122).

Em arremate, mostra-se impertinente o prequestionamento formulado na medida em que não se verificou nenhuma negativa de lei federal ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator